



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/25809.52384-08

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para vedar, ao condenado por crime de estupro ou estupro de vulnerável, tentado ou consumado, a apelação em liberdade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 593-A:

“**Art. 593-A.** O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão em caso de condenação por crime previsto no art. 213 ou no art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tentado ou consumado.”

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica quando, devidamente comprovadas as hipóteses legais, for o réu beneficiado com a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 19 de janeiro de 2025, um motorista de aplicativo foi preso em flagrante estuprando uma mulher alcoolizada em um matagal, na saída de uma festa, no bairro Edson Queiroz, em Fortaleza/CE.

O motorista foi condenado a 8 anos e 2 meses de reclusão pelos crimes de estupro de vulnerável e resistência.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5286463042>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/25809.52384-08

Como o réu era primário, tinha bons antecedentes, havia cumprido 4 meses e 12 dias de prisão e o regime inicial de cumprimento da pena era semiaberto, teve permissão para aguardar o julgamento do recurso em liberdade e foi solto em 9 de junho de 2025.

Tal desfecho evidencia uma grave lacuna no ordenamento jurídico brasileiro: mesmo após a condenação por crime hediondo, praticado com extrema violência, ainda é possível ao réu recorrer em liberdade. Essa possibilidade contraria o sentimento de justiça da sociedade, enfraquece a credibilidade do sistema penal e amplia a sensação de impunidade.

Diante disso, o presente Projeto de Lei propõe o acréscimo do art. 593-A ao Código de Processo Penal, para vedar expressamente a apelação em liberdade ao condenado por crime de estupro (art. 213) ou estupro de vulnerável (art. 217-A), tanto na forma tentada quanto consumada. A medida tem como objetivo assegurar a efetividade da resposta penal, proteger a integridade física e psicológica das vítimas e garantir a segurança da coletividade, especialmente de mulheres e pessoas em condição de vulnerabilidade.

Importa destacar que a permanência do condenado em liberdade, mesmo sob monitoramento eletrônico, representa risco concreto àqueles com quem convive, especialmente considerando que a maioria dos casos de estupro e estupro de vulneráveis ocorre no ambiente doméstico e familiar. Nessas circunstâncias, não se pode presumir que a prisão domiciliar seja suficiente para mitigar o risco de reiteração delitiva ou para proteger os demais membros do núcleo familiar.

A vedação aqui proposta está em plena consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da vítima e da supremacia do interesse público. Ressalta-se que o devido processo legal continua garantido, assim como o direito ao duplo grau de jurisdição. O que se busca é impedir que a interposição do recurso tenha efeito suspensivo quanto ao início da execução penal, dada a gravidade do delito e o potencial de risco que o condenado representa à sociedade.

Para evitar que outros estupradores condenados sejam postos em liberdade por falha da legislação penal, apresentamos este projeto de lei, que impede que o condenado por estupro ou estupro de vulnerável, tentado ou consumado, apele em liberdade.



jh2025-05350

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5286463042>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

Diante do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**

jh2025-05350

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5286463042>